



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná

Palácio São José

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resposta à Impugnação formulada pela Empresa: Energim Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda, referente a Concorrência Pública nº 005/2015- Iluminação Pública

A Comissão Permanente de Licitação, considerando a impugnação formulada pela Empresa Energim Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda, através do protocolado nº38.435/2015, delibera, por unanimidade, em receber a referida impugnação, posto que tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do parecer jurídico nº 679/2015- A/C, por seus próprios fundamentos, que adotamos como razões de decidir.

Paranaguá, 08 de dezembro de 2015.

Sheila da Rosa Maria

Comissão Permanente de Licitação



PROTOCOLADO N. 38435/2015

ASSUNTO: Análise Jurídica - Impugnação ao Edital 05/2015

INTERESSADA: ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA

Parecer n. 679/2015 - A/C

**EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE
JURÍDICA - IMPUGNAÇÃO A CONCORRENCIA 05/2015 -**

ILMO SR PROCURADOR GERAL

Trata-se de processo de Impugnação ao Edital de Licitação Concorrência Pública 005/2015 submetidos a análise e parecer interposto por ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECHANICA - LTDA, a qual aduz suas razões de impugnação requerendo ao final a retificação do Edital, nos itens impugnados.

Relata o impugnante em suas razões que apresentou impugnação ao edital tempestivamente.

Que o edital impugnado possui regras que inviabilizam a competição, vez que incompatíveis com o sistema jurídico, posto que o edital se mostra, ao olhar da impugnante, contraditório, confuso e incerto e dubio.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado a para parecer técnico pela SEMSU - Dep. de Iluminação Pública, a qual analisando as razões da impugnação, decidiu por manter todas as cláusulas do edital.

Pois bem, é o breve relato, passando a fundamentação.

PRELIMINARMENTE.

Inicialmente, sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à consulta formulada, não importando em análise das fases já superadas do processo licitatório.

Igualmente, ressalta-se que o exame por esta Assessoria de Contratos - PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Frise-se que tal parecer leva em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declarações falsas, sujeito as penas disciplinadas no art. 299¹ do Código de Processo Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

¹ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



**DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.
DA ADMISSIBILIDADE**

Das razões apresentadas, tem-se que não merecem prosperar as razões a fim de que o Edital seja então retificado.

O edital se mostra de forma clara e sem maiores complicações, facultando as empresas interessadas a livre participação.

Nesse sentido, manifestou-se a Secretaria da SEMSU - através de seu Departamento de Iluminação, mantendo todas as cláusulas do Edital, conforme se verifica cota de sequencia 03 deste protocolado.

Em análise a legalidade da exigência, manifesta-se Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, pg. 603:

“..Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Alias, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Em atenção ao posicionamento do TCU quanto ao tema, verificou-se:

“É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante” (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes)”

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra



integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30 §1º, I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção". (Acórdão 3.474/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bem querer)."

"(...) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato." (Acórdão 2.241/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro.)

Com efeito, visando o atendimento das necessidades administrativas bem como evitando-se a restrição da competitividade no presente certame, nada obsta a manutenção das cláusulas editalícias da maneira disposta, com relação a exigência de qualificação técnica, com o propósito de ampliar a possibilidade de comprovação da vinculação do licitante com o profissional.

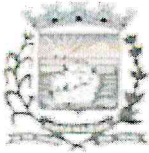
Desta feita, pode-se concluir que não merece ser acolhido a impugnação, devendo prevalecer o entendimento da manifestação da SEMSU bem como da comissão de licitação, que não vislumbra a necessidade de qualquer exigência editalícia ser retificada, vez que da forma disposta não restringe a participação no certame e consequentemente ofenda a legislação que rege as contratações públicas.

Por derradeiro, totalmente desarrazoado as razões da Impugnação interposta e absolutamente infundadas as alegações apresentadas, razão pela qual opino pelo recebimento da mesma, somente em seu efeito devolutivo, para que, no mérito, o mesmo seja julgado inteiramente improcedente, devendo ser mantidas todas as cláusulas do Edital em consonância com decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitação.

É o parecer, SMJ o qual submeto a apreciação superior.
Paranaguá, 04 de dezembro de 2015.

AMANDA D. S. DOMARES
PROCURADORA MUNICIPAL

AMANDA D. S. DOMARES Franco
OAB/PR - 25.436
Procuradora Municipal
Matrícula 10200



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 38435/2015

SEQUÊNCIA: 1

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
04/12/2015	ENERGIM ILUMINACAO E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	38435/2015-JS9V

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

I) APROVO o parecer de n.º 679/2015 da A/C, anexo à seqüência de n.º 1, da lavra da Dr.ª AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, por seus próprios fundamentos, pelo recebimento das razões do recurso apresentado pela empresa ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA - LTDA, para, no mérito, indeferi-lo de acordo com as razões apostas no opinativo da Ima parecerista, opinativo exarado de forma meramente consultiva e sem caráter vinculativo, face a competência da Comissão Permanente de Licitação para decidir acerca das impugnações ao Edital na modalidade de licitação denominada Concorrência, a qual, conforme sequencia n.º 01, concorda com o entendimento técnico manifestado pela SEMSU na sequencia n.º 03, pela improcedência da Impugnação. II) À Comissão Permanente de Licitação, para providências cabíveis. III) Após, à SEMAD, Departamento de Protocolo, para ciência ao interessado.



MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
04/12/2015